



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000012933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003733-24.2011.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante MARCO PAULO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA LOPES (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E PAULO PASTORE FILHO.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Claudia Sarmiento Monteleone

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0003733-24.2011.8.26.0281

Comarca: Itatiba – 2ª Vara Judicial

Número de Origem: 281.01.2011.003733-0

Apelante: Marco Paulo de Souza (Justiça Gratuita)

Apelados: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A. e Sport Club Corinthians Paulista (Revel)

Voto nº 877

APELAÇÃO COM REVISÃO – indenização – excursão marítima – navio do Corinthians – exclusividade não contratada – decoração alvi-verde – dano moral – ausência – sentença mantida – recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de folhas 146/148 que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais, em face da ausência de inadimplemento de obrigação contratual. Condenou o autor ao pagamento da verba de sucumbência, observado o disposto na Lei 1060/50.

Apelou o autor aduzindo que houve propaganda enganosa. Insistiu na ocorrência de inadimplemento de obrigação contratual. Pleiteou o reconhecimento do dano moral, bem como a respectiva indenização. Requereu a reforma da decisão e o provimento do recurso (folhas 153/158).

Recurso recebido e regularmente processado.

Contrarrazões às folhas 169/175.

É o relatório.

O recurso não merece provimento, devendo a sentença ser confirmada por seus próprios

fundamentos.

Verifica-se, ser hipótese de aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilita ao Relator, nos recursos em geral, *“limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

A aplicabilidade do mencionado artigo tem respaldo em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 662.272-RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 27.09.2007; REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.12.2004; e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.12.2003.

Tendo a sentença analisado corretamente as questões suscitadas pelas partes, desnecessária a repetição pormenorizada dos termos nela dispostos, impondo-se a aplicação da norma acima mencionada.

Como bem observou a sentença recorrida, não há prova da exclusividade do serviço contratado pelo apelante apenas para torcedores do seu time.

Também não há qualquer menção ao compromisso dos réus com a “decoreção” do local, tão pouco com a execução do hino do time para o qual torce o apelante.

Inexiste qualquer indício de dano moral a ser indenizado.

O apelante contratou um pacote de viagem de navio para si e sua família e recebeu o serviço que foi contratado.

Se o apelante imaginou que passaria 5 dias dentro de um navio com decoreção exclusivamente alvi-negra, ouvindo a execução constante do hino de seu time, tal situação decorre tão somente de sua própria ilusão, vez que

nenhum desses requisitos constou do serviço contratado.

Por fim, a decoração do local em cores e a execução de músicas diversas, não podem ser compreendidas como inadimplemento de obrigação contratual, vez que em nada prejudicaram o passeio marítimo realizado pelo apelante e sua família.

O mundo não é preto e branco. Aos seres humanos foi concedido o dom de apreciar as cores em suas infinitas matizes.

O azul do mar, o verde das matas, o branco das nuvens, o vermelho dos faróis, não podem causar a qualquer ser humano dano moral.

Resta ao apelante reservar seu ímpeto de fiel torcedor para as arquibancadas dos estádios nos dias de jogos de seu time, onde a decoração será quase inteiramente das cores desejadas e o canto do hino será executado em brados retumbantes.

No mais, a sentença recorrida não merece reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora